SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238060 - RJ (2026/0183183-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MARQUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de tentativa de homicídio triplamente qualificado, com multiplicidade de golpes de arma branca e posterior fuga para outra unidade federativa, com captura em 21.01.2025.

3. Pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, de revogação da preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas ou concessão de prisão domiciliar em razão de epilepsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso processual configura constrangimento ilegal e se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A aferição de excesso de prazo não é aritmética e demanda aplicação do princípio da razoabilidade, sendo justificada a dilação temporal pela suspensão do processo para incidente de insanidade mental requerido pela própria defesa e pela expedição de carta precatória, afastando a inércia jurisdicional.

6. A prisão preventiva se sustenta na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciadas pela gravidade concreta do fato e pela fuga do agravante para outra unidade federativa, o que inviabiliza substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

7. O deferimento da prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal requer prova inequívoca de extrema debilidade e ineficiência do tratamento prisional, requisitos não demonstrados nos autos de origem.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba5c5c83-43d0-4d07-a13f-746f9c0674a5

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba5c5c83-43d0-4d07-a13f-746f9c0674a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238060 - RJ (2026/0183183-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MARQUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de tentativa de homicídio triplamente qualificado, com multiplicidade de golpes de arma branca e posterior fuga para outra unidade federativa, com captura em 21.01.2025.

3. Pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, de revogação da preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas ou concessão de prisão domiciliar em razão de epilepsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso processual configura constrangimento ilegal e se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:39
Código de Controle do Documento: e779c118-573c-4c75-af5d-651432bcb620

5. A aferição de excesso de prazo não é aritmética e demanda aplicação do princípio da razoabilidade, sendo justificada a dilação temporal pela suspensão do processo para incidente de insanidade mental requerido pela própria defesa e pela expedição de carta precatória, afastando a inércia jurisdicional.

6. A prisão preventiva se sustenta na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciadas pela gravidade concreta do fato e pela fuga do agravante para outra unidade federativa, o que inviabiliza substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

7. O deferimento da prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal requer prova inequívoca de extrema debilidade e ineficiência do tratamento prisional, requisitos não demonstrados nos autos de origem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO MARQUES DE BARROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 96/102)

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado, acusado de desferir reiterados golpes de faca contra a vítima em setembro de 2024. Após o fato, o réu evadiu-se para o Estado de Minas Gerais, sendo capturado apenas em 21 de janeiro de 2025.

A defesa sustenta que a manutenção da sua prisão preventiva configura evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo, argumentando que a demora na realização do exame de insanidade mental decorre de ineficiência exclusiva do Estado.

Alega que a prisão perdeu sua natureza cautelar, convertendo-se em cumprimento antecipado de pena, violando diretamente o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, que possui quadro clínico de epilepsia e necessita de acompanhamento contínuo, circunstância que justificaria a concessão de prisão domiciliar ou a substituição por medidas cautelares alternativas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado competente para determinar a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59445929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:39
Código de Controle do Documento: e779c118-573c-4c75-af5d-651432bcb620

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e pugna pela concessão da prisão domiciliar por motivo de doença. Contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a conclusão do julgado impugnado.

Conforme exposto na decisão agravada, a aferição de eventual excesso de prazo não resulta de um critério meramente aritmético, demandando a aplicação do princípio da razoabilidade em face das peculiaridades do caso concreto. A dilação temporal observada encontra justificativa plausível na suspensão do feito para a tramitação de incidente de insanidade mental requerido pela própria defesa, situação que exigiu a expedição de carta precatória para outra unidade federativa. A referida movimentação processual afasta a alegação de inércia do Poder Judiciário.

No que tange à alegação de que a prisão configura antecipação de pena e violação ao princípio da presunção de inocência, verifica-se que a segregação cautelar possui embasamento idôneo na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A dinâmica do delito imputado, envolvendo multiplicidade de golpes de arma branca, aliada à fuga do agravante para o Estado de Minas Gerais logo após o fato, evidencia periculosidade social e risco concreto ao andamento do processo, o que inviabiliza a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto ao argumento de necessidade de prisão domiciliar devido ao diagnóstico de epilepsia, igualmente não merece prosperar, porquanto o deferimento do benefício previsto no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal exige prova pré-constituída inequívoca de que o réu se encontra extremamente debilitado por doença grave e de que o estabelecimento prisional não tem condições de fornecer o tratamento necessário. O acórdão originário atestou a ausência dessa comprovação, sendo inviável a sua revisão nesta via processual.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:39
Código de Controle do Documento: e779c118-573c-4c75-af5d-651432bcb620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.060 / RJ

Número Registro: 2026/0183183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076251220258190000 00104309820268190000 00520547202481900 07 00525327220258190000 104309820268190000 202614100330 52054720248190007 525327220258190000 76251220258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO MARQUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO MARQUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:02
Código de Controle do Documento: 00d96a31-b7ac-4ca5-ad1c-9a667036de56

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:02
Código de Controle do Documento: 00d96a31-b7ac-4ca5-ad1c-9a667036de56